

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Período: 06/08/2021

Local: Bela Vista de Goiás/GO.

Coordenadas Geográficas: -16.955050, -49.062222 (16°57'22.2"S 49°03'35.0"W)

Atividade econômica: Criação de gado para leite (CNAE 0151-2/02).



SUMÁRIO

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIAS	.3
I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	.4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	.5
III. DO LOCAL INSPECIONADO E DO EMPREGADOR	.6
IV. DA AÇÃO FISCAL	.6
V. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CASO COMO TRABALHO ESCRAVO	.7
VI. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA "SUBMISSÃO DE	
TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"	.8
VII.DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS	15
VIII. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	22
IX. CONCLUSÃO	23
X. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	23





GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS				
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP)				
1.				
2.				
3.				
4.				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)				
mindo Endo Po Prabacilo (m. 1)				
5.				
6.				
7.				
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF)				
8. 9.				
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)				
10. Não participou.				





I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	08
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Empregados Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	00*
Valor bruto das rescisões (em reais)	0,00*
Valor líquido recebido (em reais)	0,00*
Valor Dano Moral Individual	0,00*
N° de Autos de Infração lavrados	11
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

^{*} Não restou configurado trabalho análogo ao de escravo.





II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O grupo especial de fiscalização móvel – GEFM regional, composto pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Polícia Federal (PF), iniciou em 26/07/2021 uma operação para averiguar diversas denúncias de trabalho análogo à condição de escravo em diversos municípios goianos, dentre elas uma referente ao estabelecimento rural em questão, no município de Bela Vista de Goiás/GO.

A ação fiscal em face do empregador em epígrafe foi deflagrada em decorrência de recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás, de notícia de fato, encaminhada pela "Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos" (Disque 100/Disque 180), relatando a prática de uma série de irregularidades trabalhistas, merecendo destaque a exigência de jornadas exaustivas de lavor (vide Anexo A-001). E como tais irregularidades, dependendo da intensidade das violações, poderiam configurar situação de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, optou-se pelo seu atendimento por meio do grupo interinstitucional de combate ao trabalho análogo ao de escravo em Goiás.

Todavia, como será abaixo explicado, a situação não chegou a caracterizar-se como sendo trabalho análogo à condição de escravo, embora a equipe de fiscalização tenha flagrado várias e graves infrações trabalhistas.





III. DO LOCAL INSPECIONADO E DO EMPREGADOR

IV. DA AÇÃO FISCAL

Na data de 06/08/2021, a equipe de combate ao trabalho escravo em Goiás se deslocou até a zona rural de Bela Vista de Goiás, onde procedeu a diversas inspeções para averiguar denúncias de suposta submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, em algumas propriedades rurais da região, dentre elas a Fazenda Caiçara.

Nossa equipe chegou por volta das 11hs na citada propriedade rural, quando fomos recebidos pelo Pedreiro CPF o qual fora entrevistado pelos Auditores-Fiscais e informou que trabalhava no local há vários anos, sendo que atualmente





estava laborando há cerca de 6 meses continuamente. Informou também que o gerente da fazenda ao que solicitamos que o chamasse. Então, depois de alguns minutos, compareceu à nossa presença o Sr. CPF , o qual afirmara que trabalhava no local há cerca de 04 meses, sendo o responsável por gerenciar a parte de produção de leite, recebendo como contraprestação o valor de 1% (um por cento) sobre a receita da venda do produto, o que lhe rendia em torno de R\$ 2.000,00 mensais. Informou também que quem administrava a fazenda era o Sr. filho do Sr. Em seguida, fomos até uma outra casa, localizada ao norte da sede, a cerca de 300m, onde encontramos o Sr. vaqueiro; e ainda a esposa do Sr. Sra. folguista do filho Aqui ouvimos diversas reclamações, merecendo destaque a exigência de jornadas excessivas do vaqueiro que, em regra, laborava das 06hs às 18hs, com cerca de 1h de intervalo. Por fim, fomos até a uma outra casa de trabalhador, localizada ao sul da sede, também a cerca de 300m do local, onde encontramos o tratorista com o qual fora deixado uma Notificação para Apresentação de Documentos (Anexo A-002). Ao lado de sua casa, havia diversas máquinas e implementos agrícolas, usados tanto nas atividades pecuárias (manutenção de pastagens) quanto agrícolas (vide relatório fotográfico no Anexo A-003). Todavia, mesmo legalmente notificado, nenhum documento fora enviado. Então, na data de 08/09/2021, entramos em contato, via aplicativo WhatsApp, com o Sr. filho do Sr. , o qual informou que iria verificar e encaminhar para o contador. Inclusive, reenviamos para o Sr. uma cópia da notificação para apresentação de documentos. No entanto, mais uma vez nada foi enviado e nem tão pouco dado qualquer justificativa.

V. DA <u>NÃO CARACTERIZAÇÃO</u> DO CASO COMO TRABALHO ESCRAVO

Inicialmente cabe ressaltar que a caracterização de determinada situação como sendo "trabalho análogo à condição de escravo", seja em quaisquer das modalidades previstas no art. 149 do Código Penal, em regra não se dá apenas pelo descumprimento de uma ou algumas obrigações





trabalhistas, mas sim pela somatória e gravidade das irregularidades, ou seja, pelo conjunto das condições de trabalho consideradas como um todo, em regra materializadas num cenário desumano, humilhante e inaceitável aos olhos de um cidadão comum.

No que se refere à modalidade de "trabalho em condições degradantes", tal cenário se caracteriza quando há "negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho" (art. 7°, III, da Instrução Normativa SIT n. 139/2018).

Quanto à jornada exaustiva, trata-se de "toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social" (art. 7°, II, da Instrução Normativa SIT n. 139/2018).

A própria Instrução Normativa SIT n. 139/2018, em seu Anexo Único, apresenta uma série de indicadores do que pode vir a se caracterizar como "trabalho análogo ao de escravo", nas diversas modalidades, notadamente de "trabalho em condições degradantes" e "jornadas exaustivas", situações relatadas na denúncia.

No caso concreto em questão do empregador embora a equipe de fiscalização tenha constatado várias irregularidades, o cenário, como um todo, não chegou a se constituir como sendo "condição análogo à de escravo", seja na modalidade de "condições degradantes de trabalho", seja na de "jornadas exaustivas", seja de qualquer outra. Constituíam apenas em infrações à legislação trabalhista, embora graves, notadamente no que se refere à jornada dos vaqueiros.

VI. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo contemporâneo, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito brasileiro passou





a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Respaldado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial no assunto, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro, a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos.

Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermeneuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
- I cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retêlo no local de trabalho;
- II mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
- § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
- I contra criança ou adolescente;
- II por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas





consubstanciadoras da prática de "redução à condição análoga à de escravo", quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica do conceito de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando sensíveis divergência de interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho:

"É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta" (BRITO FILHO, 2010, p. 62).

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentai da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsicamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera SILVA:

"Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os





direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade. Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011, atualmente substituída pela Portaria MTE 1.293/2017 e pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018.

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento regulamentador que esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema "trabalho análogo à condição de escravo". Vejamos o que prescreve tal Portaria:

"Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I Trabalho forçado;
- II Jornada exaustiva;
- III Condição degradante de trabalho;
- IV Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V Retenção no local de trabalho em razão de:
- a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;





- b) Manutenção de vigilância ostensiva;
- c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.
- Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:
- I Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.
- II Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.
- III Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- IV Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.
- V Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.
- VI Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.
- VII Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador." (Grifos nossos).

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 reforça os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

- "Art. 6°. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:
- I Trabalho forçado;
- II Jornada exaustiva:
- III Condição degradante de trabalho;
- IV Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;





- V Retenção no local de trabalho em razão de:
- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva;
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

- Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:
- I Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.
- II Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.
- III Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- IV Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.
- V Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.
- VI Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.
- VII Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

Conforme se pode depreender pela regulamentação acima, há várias formas de condutas passíveis de caracterização como sendo "trabalho em condições análogos à de escravo", merecendo destaque a "jornada exaustiva" e a "condição degradante de trabalho".

Importantíssimo aqui ressaltar que é o quadro contextual das irregularidades,





consideradas na sua totalidade, é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas, ainda que eventualmente graves. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório, compatível com o reconhecimento do trabalhador como pessoa, e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão.

E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida,
é viver como se escravo fosse.

Nesse sentido, temos a importante a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos um pequeno trecho:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1°, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5°, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A caracterização de determinada situação como sendo trabalho análogo ao de escravo, implica em prática, pelo empregador, de submeter empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho, em afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como





a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende também direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1°, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Além do mais, o comportamento do empregador, nos casos de prática de trabalho escravo contemporâneo, viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/57); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/66); Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/66); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

VII. DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS

Conforme já salientado, embora a presente ação fiscal tenha sido desencadeada em decorrência de denúncia de suposta submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, a situação não chegou a caracterizar-se com tal. Todavia, uma serie de infrações trabalhistas foram constadas, culminando com a lavratura de vários autos de infração.

As infrações à legislação trabalhista constatadas foram:

Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

O empregador em questão foi notificado em 06/08/2021 a enviar, até às 18h00min do dia 15/08/2021, vários documentos sujeitos à inspeção trabalhista, conforme Notificação para Apresentação de Documentos - NAD n. 2021-1989 (cópia em anexo). Foram solicitados: a)





documentos de legislação trabalhista (p.ex.: comprovantes de registro dos empregados, recibos de pagamento de salários, folhas de pagamento e comprovantes de recolhimento de FGTS, dentre outros); b) documentos de segurança e saúde no trabalho (p.ex.: o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente no Trabalho Rural - PGSSMATR, atestados de saúde ocupacionais, Fichas de comprovação de entrega de equipamentos de proteção individual, certificados de treinamento de operadores de máquinas, etc). Na referida notificação foi previsto que o empregador deveria enviar os documentos via e-mail ou via nuvem, uma vez que, devido às medidas preventivas contra a Covid-19, não estavam sendo realizados atendimentos presencias na SRTb-GO (Superintendência Regional do Trabalho em Goiás).

No entanto, expirado o prazo concedido para apresentação de tais documentos, nada foi apresentado/enviado e nem sequer dado qualquer justificativa ou solicitado prorrogação de prazo para tal. Então, na data de 08/09/2021, entramos em contato, via aplicativo WhatsApp, com o Sr. filho do Sr. o qual informou que iria verificar e encaminhar para o contador. Inclusive, reenviamos para o Sr. uma cópia da notificação para apresentação de documentos. Todavia, mais uma vez nada foi enviado e nem tão pouco dado qualquer justificativa.

02. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Em relação a todos eles restou cristalina a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizados relação empregatícia, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT c/c arts. 2º e 3º da Lei 5.889/73, quais sejam:

a) prestação de serviços por pessoa física: os trabalhadores eram pessoas naturais;





- b) prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelos citados empregados: os trabalhadores prestavam serviços de "per si", não se fazendo substituir-se;
- c) prestação efetuada com não-eventualidade: as atividades as atividades laborais prestadas pelos citados rurícolas eram habituais, existindo a fixação jurídica dos empregados ao seu empregador, o qual, diretamente ou por intermédio de prepostos, administrava as atividades e dava ordens aos trabalhadores;
- d) onerosidade: a prestação de labor se verificava mediante contraprestação onerosa, consistente em pagamento de salário mensais, valores esses repassados pelo filho do empregador, Sr,
- e) subordinação: os trabalhadores rurais estavam sob as ordens e tinham suas atividades fiscalizadas diretamente pelo próprio empregador ou por intermédio de seus prepostos, no caso, pelo Sr.
- 03. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural PGSSMATR.

Durante a presente operação foi constatado que o empregador em questão NÃO havia elaborado o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR, com vistas ao devido tratamento da segurança e saúde de seus trabalhadores da referida propriedade rural, deixando, assim, de adotar medidas de prevenção a acidentes e doenças ocupacionais.

De fato, notificado a apresentar tal PGSSMATR do referido estabelecimento rural (item 19 da Notificação n. 2021-1989, cuja cópia segue em anexo), o empregador em questão NADA apresentou, restando evidente a inexistência de tal documento.

Conforme o item 31.5.1 da NR 31, os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar e implementar o PGSSMATR, através de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade: a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte; c) adoção de medidas de proteção pessoal.





O subitem 31.5.1.1 da NR 31 determina que as ações de segurança e saúde devem contemplar os seguintes aspectos: a) melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho; b) promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais; c) campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Todavia, conforma já afirmado, o empregador em questão deixou de elaborar o PGSSMATR para o estabelecimento rural inspecionado. A ausência do PGSSMATR praticamente inviabiliza a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, haja vista que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores do estabelecimento rural a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

04. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.

No decorrer da presente ação fiscal, verificamos que o estabelecimento rural em questão faz uso de tratores e implementos agrícolas (vide relatório fotográfico em anexo). Com isso, o empregador foi notificada a "comprovar a capacitação de todos os operadores de máquinas e implementos agrícolas, nos termos do item 31.12.66 e seguintes da NR 31 (cópia do termo de notificação n. 2021-1350 item 22, em anexo), mas nada apresentou (auto de infração n. 22.195.704-9).

05. Deixar de assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer, em matéria de segurança e saúde no trabalho.

No decorrer da presente ação fiscal, foi constatada a não divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores rurais devam conhecer em matéria de segurança e saúde no trabalho, por meio das de Ordem de Serviço específica para Saúde e Segurança no Trabalho.

De fato, o empregador foi notificado, via termo de notificação n. 2021-1989, item 14, (cópia em anexo), a apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento de tal obrigação, mas se manteve inerte, nada apresentando (auto de infração de n. 22.195.704-9, capitulado no art. 630, § 4º da CLT).





Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão não estava submetendo seus empregados a exames médicos (admissionais, periódicos, demissionais) conforme exigência prevista no item 31.5.1.3.1 da NR-31.

De fato, o empregador foi notificado, via termo de notificação n. 2021-1989, item 18, (cópia em anexo), a apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento de tal obrigação, mas se manteve inerte, nada apresentando (auto de infração de n. 22.195.704-9, capitulado no art. 630, § 4º da CLT).

07. Deixar de proteger máquinas e/ou implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, materiais, partículas ou material em processamento e/ou deixar de dotar máquina roçadora de dispositivo de proteção contra arremesso de materiais sólidos.

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador possuía 02 (duas) roçadoras em uso no citado estabelecimento sem que as mesmas estivem providas de dispositivos de proteção contra arremesso de materiais sólidos. Neste caso, havia o risco de projeção de materiais ou partes da máquina como, por exemplo, pedaços das lâminas metálicas que, eventualmente, quebrassem, podendo causas acidentes, inclusive fatais. Fotos da irregularidade descrita observada durante a inspeção no estabelecimento rural, seguem em anexo, no arquivo Relatório Fotográfico, sendo parte integrante deste auto de infração.

08. Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada, desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado que o empregador em questão mantinha implementos agrícolas, cujos eixos cardãs, que interligavam a tomada de força do trator aos referidos implementos, não possuíam proteção adequada, com sérios riscos de causar acidentes do trabalho. Inclusive, tal irregularidade é causa comum de vários acidentes do trabalho no meio rural em nosso país, a maioria deles fatais.

Como exemplo de tal irregularidade, citamos o eixo cardã que interligava uma





bomba d'água de um tanque-pipa à TDF do trator, o qual não possuía nenhuma proteção, bem um pulverizador nas mesmas condições (vide Relatório fotográfico em anexo).

 Deixar de instalar proteção cobrindo parte superior e/ou partes laterais na tomada de potência de tratores agrícolas.

Em relação à infração em epígrafe, verificou-se que um dos tratores inspecionados não tinha a tomada de potência - TDP protegida de forma a cobrir sua face superior e faces laterais (vide fotografías no relatório em anexo, exemplificando a irregularidade). Da maneira como foi encontrada, a tomada de potência não era capaz de impedir que segmentos corporais alcançassem sua zona perigosa de movimentação rotativa, com risco de acidente mecânico provocado por enroscamento de vestes ou adornos, evento hábil a causar agravos à integridade física como mutilações, esmagamentos e até mesmo a morte do trabalhador.

10. Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.

Durante as inspeções realizadas sede da Fazenda Caiçara, verificamos que existia algumas máquinas e implementos agrícolas, cujas transmissões de força não dispunham de proteção, ou seja, os movimentos perigosos dos equipamentos estavam acessíveis e desprotegidos (correias e polias). As proteções das transmissões de força de tais equipamentos ou não existiam ou haviam sido removidas para manutenção e não foram recolocadas. Com isso, tais partes móveis estavam totalmente expostas, ocasionando situação de risco de graves acidentes do trabalho. Tal situação foi constatada no conjunto motor-triturador de ração, no vagão de distribuição de ração e na roçadeira hidráulica (vide Relatório Fotográfico em Anexo).





Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

No decorrer da presente ação fiscal foi verificado que o empregador em questão estava prorrogando a jornada normal de trabalho, muito além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

De fato, em entrevistas com os trabalhadores da referida fazenda, verificamos que o vaqueiro estava sendo obrigado a realizar jornadas de labor que ultrapassa 10hs diárias.

Tal vaqueiro é responsável por ordenhar em torno de 500l (quinhentos litros) de leite diariamente, em duas etapas, uma pela manhã, iniciando-se por volta das 05h30min, e outra à tarde, iniciando-se por volta das 15:30hs, sendo que cada ordena durava em torno de 1h30min. E entre uma ordena e outra, o vaqueiro também era responsável por realizar diversas outras tarefas como: lavar equipamentos de ordenha, cuidar dos bezerros, lavar o curral e dar ração às vacas. Com isso, laborava das 05h30min às 17h30min/18h00min., com 1h de intervalo, o que totaliza mais de 11hs de labor diário.

A jornada exigida do referido vaqueiro chegava a ser tão excessiva que, em tese, pode muito bem caracterizar-se como sendo jornada exaustiva, modalidade da prática do crime de "submissão de pessoas à condição análoga à de escravo", previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro. Tal jornada excessiva levou os trabalhadores a se queixaram de vários problemas, tais como: cansaço, sono, falta de tempo para convívio com a família e social, dentre outros.

Ressalta-se que o empregador não apresentou nenhum documento (auto de infração n. 22.195.704-9), onde demonstrasse que as atividades dos vaqueiros se tratava de serviço intermitente, nos termos do art. 6º da Lei 5889/73 (Lei do trabalhador rural). Inclusive, o vaqueiro estava sem registro (auto de infração n. 22.195.946-7).





VIII.DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Ao todo foram lavrados 11 (onze) autos de infração, conforme relação abaixo (cópias no Anexo A-004). A descrição completa de cada irregularidades encontra-se no corpo dos autos de infração respectivos.

Id	Núm. A.I.	Infração	Capitulação
1	22.195.704-9	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	22.195.946-7	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.197.906-9	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1 e 31.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	22.197.908-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
5	22.197.909-3	Deixar de assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer, em matéria de segurança e saúde no trabalho.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	22.197.910-7	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	22.197.911-5	Deixar de proteger máquinas e/ou implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, materiais, partículas ou material em processamento e/ou deixar de dotar máquina roçadora de dispositivo de proteção contra arremesso de materiais sólidos.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.23 e 31.12.23.1, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
8	22.197.912-3	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.22, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
9	22.197.913-1	Deixar de instalar proteção cobrindo parte superior e/ou partes laterais na tomada de potência de tratores agrícolas.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.35, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
10	22.197.914-0	Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.20 e 31.12.21 da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
11	22.199.279-1	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.





IX. CONCLUSÃO

Pelo que foi acima relatado, durante a ação fiscal empreendia em face do empregador realizada em agosto de 2021, no município de Bela Vista de Goiás/GO, não foi identificada situação que configurasse trabalho análogo à condição de escravo.

X. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste relatório para:

- a) DETRAE Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/STRAB/SEPRT/MTB;
- b) MPT Ministério Público do Trabalho 18ª Região, Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região.

É o relatório.

Goiânia/GO, 01 outubro de 2021.

